

Os Estados no centro e os Estados na periferia

Alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann

MARCELO NEVES

Sumário

1. Introdução: sociedade mundial e diferença “modernidade central/modernidade periférica”. 2. O Estado democrático de direito na modernidade central: a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 3. Limites à formação e realização do Estado democrático de direito na modernidade periférica do ponto de vista da noção de diferenciação funcional. 4. O paradoxo das tendências a uma “periferização do centro” e seus limites em uma sociedade mundial assimétrica.

1. Introdução: sociedade mundial e diferença “modernidade central/modernidade periférica”

Quando se parte do pressuposto teórico-sistêmico fundamental de que a sociedade moderna constituiu uma sociedade mundial, pensa-se em um contexto comunicacional unitário que, como sistema social abrangente, está diferenciado primariamente em diversos subsistemas (LUHMANN, 1975; 1987a; 1993; 1997; LUHMANN; DE GIORGI, 1992; STICHWEH, 2000).¹ Isso, contudo, não exclui uma diferenciação segmentária secundária em Estados como organizações territoriais estritamente delimitadas, válida tanto para o sistema político quanto para

Marcelo Neves é Professor Titular de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

¹ Portanto, não cabe falar de “sociedade brasileira” (nem francesa, alemã, argentina etc.) nesse contexto teórico (muito menos em termos de uma singularidade cultural buscada pelos chamados “intérpretes do Brasil”). O Brasil como formação político-jurídica territorial (colônia ou Estado) é uma decorrência da expansão da sociedade mundial (moderna).

o sistema jurídico (LUHMANN, 1998; 2000a; 1993). Nesse contexto, a teoria dos sistemas de Luhmann, apesar de toda a ênfase no conceito de uma sociedade (mundial) única, não é indiferente aos problemas que, como consequência do desenvolvimento assimétrico dessa sociedade, emergem em diversas regiões do globo. É certo que Luhmann já havia observado esses problemas por meio da dicotomia “sociedade tradicional/sociedade moderna”, própria das teorias da modernização, e assim os situou, de certo modo, em contradição com seu próprio conceito de uma única sociedade (mundial) (1983a, p. 65; 1987a, p. 96; 1965, p. 101). Mas essa bifurcação da sociedade mundial em centro e periferia não é negligenciada, mas sim enfaticamente destacada por ele:

“É por fundamentos políticos que se persiste na segmentação regional do sistema político da sociedade mundial em Estados, apesar de permanente perigo de guerra; e são fundamentos econômicos que forçam a diferenciação da sociedade em centro e periferia, em regiões superdesenvolvidas e regiões carentes de desenvolvimento” (LUHMANN, 1986a, p. 168).²

Isso significa que, embora a distinção entre centro e periferias tenha fundamentos econômicos, ela pressupõe uma segmentação territorial dos sistemas político e jurídico em *Estados*. Luhmann não desconhece que a bifurcação entre modernidade central e periférica, que não é identificável com a distinção pré-moderna entre centro e periferia (LUHMANN, 1997, p. 613; 663-678; LUHMANN; DE GIORGI, 1992, p. 255, 275) e que tem um sentido completamente distinto da diferença entre centro e periferia de um sistema funcional (LUHMANN, 1993, p. 321, 333; 2000a, p. 244, 316), encontra-se em uma relação de tensão com a diferenciação funcional (LUHMANN, 1997, p. 169), que, segundo a teoria dos sistemas de Luhmann (1997, p. 707, 743; 1993, p. 572), tem o primado na sociedade (mundial) moderna. Além disso, Luhmann destaca que essa bifurcação, em nenhum caso, implica a negação da existência da sociedade mundial:

“A queixa disseminada acerca da exploração pós-colonial dos países periféricos pelas nações industriais – teoria sob títulos como dependência e marginalidade – não é uma prova contra a sociedade mundial, seja o que for sustentado em relação a ela em termos de conteúdo. O entrelaçamento em escala mundial de todos os sistemas funcionais é difícil de ser contestado” (LUHMANN, 1993, p. 572).

Apesar disso, cabe perguntar se o paradigma teórico-sistêmico, por ter sido demasiadamente impregnado pelo seu contexto de surgimento, isto

² Nesse sentido é possível designar-se a “sociedade mundial como sistema internacional estratificado de desenvolvimento” (HEINTZ, 1982, p. 17, 33).

é, pela experiência dos Estados na modernidade central, não estaria em condição de dar conta das diferenças de construção e desenvolvimento estatal entre centro(s) e periferia(s) da sociedade mundial, e extrair disso as consequências corretas para a descrição e explicação dos limites do primado da diferenciação funcional nessa sociedade.³

Ainda que a sociedade mundial importe cada vez mais condições limitativas comuns para a capacidade funcional e para a força legitimadora do Estado em todas as regiões do globo terrestre, os diferentes desenvolvimentos da sociedade moderna no(s) centro(s) e na(s) periferia(s) supõem problemas diversos para as respectivas organizações político-jurídicas. Não utilizo o esquema “centro/periferia” da forma simplificadora e ideologicamente carregada das “teorias da exploração” dos anos sessenta e setenta.⁴ Também não se trata de uma concepção puramente econômica do sistema mundial como economia mundial capitalista.⁵ Entretanto, não se deve negligenciar que o surgimento da sociedade moderna foi acompanhado por uma forte desigualdade no desenvolvimento interregional⁶, com consequências significativas para a reprodução de todos os sistemas sociais, principalmente para o direito e a política enquanto

sistemas estatalmente organizados. Mas essa situação também não diz respeito a um sistema de relações entre diversas sociedades regionais, que corresponderia a um conceito de sociedade centrado no Estado nacional (LUHMANN, 1997, p. 159; 1998, p. 374; 2000a, p. 220; 1995a, p. 117; TEUBNER, 1996, p. 258). Trata-se de uma cisão paradoxal que surge dentro da sociedade (mundial) moderna e cujas consequências para os Estados como fatores e resultados da diferenciação segmentária secundária do direito e da política em contextos sociais centrais ou periféricos são, em cada caso, diferentes.

Não se pode negar, portanto, que a atual sociedade mundial é altamente fragmentada e por isso é possível a aplicação do esquema “centro/periferia” em diferentes níveis⁷. Também é necessário chamar a atenção para o fato de que, no transcurso dos recentes desenvolvimentos da sociedade mundial, constatam-se tendências em direção a uma crescente “mobilidade nas distribuições” de centros e periferias,⁸ por um lado, e em direção a uma periferização paradoxal dos centros, por outro (NEVES, 1998, p. 153). Além disso, cabe advertir que, quando utilizei centro/periferia como diferença da sociedade moderna (mundial), na virada da década de 1980 para a década de 1990, considerei-a apenas como uma diferença que se apresentava, entre outras diferenças, como relevante para a reflexão da sociedade mundial e o contexto brasileiro, levando em conta que ela tinha fundamentos econômicos e era condicionada pela segmentação político-jurídico territorial em Estados. Não a apresentei como a única diferen-

³ Remeto aqui a alguns textos anteriores: Neves (1992; 1998, p. 107; 1999; 2000a; 2000b, p. 171; 2003; 2004).

⁴ Sobre esse debate, ver, dentro da numerosa literatura, o panorama oferecido por Senghaas (1972; 1974; 1979).

⁵ A respeito, ver Wallerstein (1979); Hopkins e Wallerstein (1979). Luhmann (1997, p. 158) apresenta objeções a esse modelo: “Immanuel Wallerstein certamente fala de *world-system*, mas indica, com isso, um sistema de interação de diversas sociedades regionais, inclusive para a modernidade”. Luhmann adiciona “A especificidade do sistema mundial moderno é, então, apenas a possibilidade ilimitada da acumulação de capital” (1997, p. 159 n. 215). Ver também Teubner (1996, p. 259).

⁶ Esse problema relaciona-se com a divisão regional do trabalho, que, segundo Durkheim (1986, p. 164), “desenvolve-se a partir do século XIV”. Nesse sentido, Giddens (1991, p. 71, 75) inclui a divisão internacional do trabalho como uma dimensão da “globalização”.

⁷ Nesse sentido, já se manifestavam, à época em que esse debate estava em destaque ver Galtung (1972, p. 35); Wallerstein (1979); Hopkins e Wallerstein (1979).

⁸ “Em uma perspectiva de longo prazo, haverá mais mobilidade [...] nas distribuições de centros e periferias do que a distinção instantânea permite supor à luz do atual estado de desenvolvimento” (LUHMANN, 1998, p. 377; 2000a, p. 224).

ça característica ou válida para a autorreflexão da sociedade mundial. Outras diferenças eram relevantes à época, como aquela entre bloco soviético (“leste”) e bloco “liberal” liderado pelos Estados Unidos (“oeste”), no âmbito da chamada “Guerra Fria”. Essa diferença desapareceu e outras se afirmaram, como a diferença entre fundamentalismo islâmico e ocidentalismo “liberal”, entre o capitalismo de Estado chinês e o capitalismo ocidental. A essas e outras diferenças não se aplica o modelo centro e periferia e, nesse sentido, o bloco soviético, o Irã e China não se apresenta(ra)m, na relação com o ocidentalismo, primacialmente nem como modernidade central nem como modernidade periférica. Nesses termos, parece-me um truismo insistir que a sociedade moderna vai muito além da diferença entre centro e periferia, para afirmar a sua multiplicidade.⁹

Parece-me, porém, que a distinção entre modernidade central e periférica é analiticamente frutífera, na medida em que, definindo-se a modernidade pela complexidade social e pela dissolução de conteúdos morais imediatamente válidos para todas as esferas da sociedade, pode-se constatar que, em determinadas regiões estatalmente delimitadas (países periféricos), não houve a realização adequada da autonomia sistêmica de acordo com o primado

⁹ Parece-me equivocada a concepção segundo a qual a “multiplicidade da modernidade”, no sentido de Eisenstadt (2000), não comporta assimetrias. Na própria obra de Eisenstadt (2000), ao se falar do “surgimento” da modernidade na Europa Ocidental e da “transformação da modernidade euro-ocidental” na América (o exemplo dos EUA), da “transformação da modernidade ocidental na Ásia (o exemplo do Japão)” e do “fundamentalismo como movimento moderno contra a modernidade” (estes são os títulos dos capítulos do livro de Eisenstadt), aponta-se para uma assimetria entre núcleos irradiadores de estruturas e ideias (semântica) e espaços sociais que as reproduzem e as transformam ou se confrontam com elas. Entretanto, o modelo de modernidade múltipla, nos termos de Eisenstadt (2000, p. 15), está relacionado primacialmente à noção de “identidade coletiva”, o que é incompatível com uma abordagem sistêmica.

da diferenciação funcional, tampouco a preferência predominante pela inclusão generalizada da população nos distintos sistemas funcionais da sociedade (mundial) – traços que (ao menos supostamente) caracterizam outras regiões estatalmente organizadas (“países centrais”) (NEVES, 1992, p. 75; 1998, p. 138). O fato de que existam graus diversos quanto à diferenciação funcional e à inclusão por ela pressuposta não debilita o potencial analítico da diferença binária “modernidade central/periférica”, mas sim indica sua função como estrutura cognitiva de seleção das ciências sociais.

A seguir, abordarei, primeiramente, as características e os problemas dos Estados democráticos de direito na modernidade central a partir da perspectiva teórico-sistêmica de Luhmann. Em um segundo passo, serão tratados os limites da formação e da realização do Estado, como também a falta de autonomia operativa ou de uma (completa) diferenciação funcional do direito e da política na modernidade periférica. Por fim, concentrar-me-ei na tendência a uma paradoxal “periferização do centro”, que se tem desenvolvido no decurso da chamada “globalização”, e enfatizarei os limites dessa tendência em uma sociedade mundial assimétrica, cujos desafios para os Estados fragilmente institucionalizados da modernidade periférica são – tanto hoje como antes – mais difíceis do que para os Estados democráticos de direito da modernidade central. Por meio disso, será posto à prova, criticamente, a tese do primado da diferenciação funcional na atual sociedade mundial.

2. O Estado democrático de direito na modernidade central: a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann

Na modernidade central, o Estado encontrou seus limites e possibilidades de desen-

volvimento sob a forma de Estado democrático de direito. No modelo teórico-sistêmico, este se apresenta, primeiramente, como autonomia operativa do direito, sendo caracterizado pela reprodução do sistema jurídico segundo um código de preferência binário (lícito/ilícito) e por operar em conformidade com seus programas (constituição, leis, atos decretos, negócios jurídicos, atos administrativos, sentenças etc.).¹⁰ Essa caracterização do Estado democrático de direito é insuficiente, pois essa forma de Estado pressupõe, além disso, uma diferenciação entre sistema jurídico e sistema político, o que resulta num tipo específico de relação entre ambos.

No Estado democrático de direito, portanto, não se trata apenas da autonomia do direito. Faz-se necessária, adicionalmente, a autopoiese da política. Partindo-se da definição da política como a esfera das decisões coletivamente vinculantes (LUHMANN, 1995a, p. 103, 132; 1998, p. 380; 2000a, p. 227) ou da generalização da influência (autoridade, reputação, liderança) (LUHMANN, 1988a, p. 75), a autopoiese da política significa que as comunicações correspondentes não são determinadas diretamente por fatores externos ou particularismos. O sistema político reproduz-se, primariamente, em conformidade com o código de preferência binário “poder superior/poder subordinado” (o que, atualmente, transformou-se na diferença entre governo e oposição)¹¹ e de acordo com seus próprios programas, estabelecidos por procedimentos eleitorais, parlamentares e administrativos.

A circulação de poder desdobra-se em um processo complexo, no qual o público escolhe programas políticos e elege dirigentes, os “políticos” condensam premissas para a tomada de decisões vinculantes e a administração (em sentido amplo) decide e, assim, vincula o público, o qual, por sua vez, reage em forma de eleições políticas ou mediante outras expressões de opinião. Essa circulação induz uma contracirculação:

“Assim, a política praticamente não pode operar sem projetos da administração. O público depende da pré-seleção de pessoas e programas no âmbito da política. A administração precisa, à medida que se expande em campos eficaciais complexos, da colaboração voluntária do público, tendo, pois, de conceder-lhe influência” (LUHMANN, 1981a, p. 164).

¹⁰ Sobre a autonomia operativa do direito, ver Luhmann (1993, p. 38-123; 1988b; 1985; 1984b; 1983b; 1981c); Neves (1998, p. 112; 2000b, p. 69; 2003).

¹¹ “O poder político é, primeiramente, codificado hierarquicamente segundo o esquema poder superior/poder subordinado”, não obstante “o código político seja praticado hoje, sobretudo, como distinção entre governo e oposição” (LUHMANN, 1986b, p. 199). O código de preferência primário do poder também pode ser formulado por meio da distinção mais radical entre poder e não-poder ou ausência de poder (LUHMANN, 1988a, p. 56; 1990, p. 193).

Essa dupla circulação implica que o sistema político constitui-se como uma esfera autorreferencialmente fechada de comunicações, a saber, não subordinada a critérios “absolutos”, jusnaturalísticos ou transcendentais. As informações do ambiente são relidas e processadas internamente, só se tornando politicamente relevantes quando são introduzidas na circulação e contracirculação do poder” (LUHMANN, 1981a, p. 164).

A dupla circulação de poder pode ser analisada de maneira mais aprofundada quando se inclui o povo nela (e na correspondente contracirculação): “Povo/política/administração/público” (LUHMANN, 2000a, p. 256; grifo nosso). À circulação oficial de poder *formal* Luhmann (2000a, p. 258-259) contrapõe a contracirculação do *poder informal*, que, de acordo com a respectiva interface em que se desdobra a circulação, assume formas inteiramente diversas¹². Caso a vista se concentre exclusivamente na interface “povo/política”, a compreensão da contracirculação (informal) acabaria em uma resposta do tipo “teoria das elites”: “todo poder emanaria dos políticos”. Dessa maneira, não apenas se desconsideraria a diferença entre poder formal e informal, mas também se negligenciaria que existem “outras interfaces no sistema”. Quando a vista se volta para o outro lado da circulação, a saber, a interface “administração/política”, pode-se observar que o contrapoder do povo coloca-se no primeiro plano e é decisivo para o fechamento do sistema: “O fechamento do sistema tem lugar no momento em que o público – o qual recebe instruções e é sobrecarregado pela administração – se transforma em povo; no momento em que a *volonté de tous* se converte em *volonté générale*. Essa transformação permanece, porém, um enigma. Ela só pode ser formulada como paradoxo” (LUHMANN, 2000a, p. 265).

No entanto, a autonomização do sistema político – em outras palavras, a emergência do modelo da circulação dinâmica de poder em lugar da estrutura hierárquica de relações entre dominadores (“de cima”) e dominados (“de baixo”) – só é possível se o próprio código de preferência do direito torna-se relevante dentro do sistema político. Tendo em vista que o poder é, “por natureza”, difuso e flutuante, só com a ajuda da distinção entre poder conforme e poder contrário ao direito põe-se um claro *ou* disjuntivo no âmbito da própria política (LUHMANN, 1988a, p. 43). Ao lado da diferença primária “poder/não-poder”, o esquema binário “lícito/ilícito” passa a desempenhar, na perspectiva de observação do sistema político, o papel de segundo código do poder (LUHMANN, 1986b, p. 199; 1988a, p. 34, 48, 56). Apenas a partir dessa inserção do código jurídico no sistema político, este pode constituir-se como circulação dinâmica e

¹² “Nos âmbitos hierárquicos, pode-se, portanto, observar que o poder é dirigido de cima para baixo e de baixo para cima” (LUHMANN, 2000a, p. 264).

generalizada de poder, afirmando-se frente às pressões particularistas e aos fatores imediatos do ambiente social.

No modelo teórico sistêmico, o Estado de Direito pode ser definido, em princípio, como relevância da distinção entre lícito e ilícito para o sistema político. Isso significa que “todas as decisões do sistema político estão subordinadas ao direito” (LUHMANN, 1986b, p. 199). Não implica, porém, uma desdiferenciação do político sob o jurídico (LUHMANN, 2000a). O que resulta é uma interdependência entre esses sistemas¹³. Da presença do segundo código não decorre a superposição das preferências “poder” e “lícito” ou “não-poder” (*Ohnmacht*) e “ilícito”, mas sim que “as disjunções poder/não-poder e lícito/ilícito referem-se reciprocamente” (LUHMANN, 1988a, p. 56). Assim como as decisões políticas subordinam-se ao controle jurídico, o direito positivo não pode prescindir, por exemplo, de legislação controlada e deliberada politicamente (LUHMANN, 1981a, p. 165). Da mesma maneira, enquanto a força física no âmbito da política submete-se ao controle do direito, ela depende, como coação jurídica, de variáveis políticas.

No Estado democrático de direito, a diferenciação entre política e direito realiza-se mediante a Constituição. Nessa perspectiva, Luhmann define a Constituição como “acoplamento estrutural” entre política e direito (1990, p. 193; 1993, p. 470; 1997, p. 782; 2000a, p. 389-392).¹⁴ Não se trata de um acoplamento operativo

como vínculo momentâneo entre operações do sistema e do ambiente (LUHMANN, 1993, p. 440). O acoplamento estrutural importa que o sistema pressuponha e conte duradouramente, no plano de suas próprias estruturas, com particularidades do seu ambiente (LUHMANN, 1993, p. 441). A Constituição assume a forma de acoplamento estrutural, na medida em que possibilita influências recíprocas permanentes entre direito e política, filtrando-as. Como “forma de dois lados” (*Zwei-Seiten-Form*), inclui e exclui, limita e facilita simultaneamente a influência entre ambos os sistemas (*ibidem*). Ao excluir certos “ruídos” intersistêmicos, inclui e fortifica outros (LUHMANN, 1990, p. 202). Enquanto para a política é provocadora de irritações, perturbações e surpresas jurídicas, para o direito provoca irritações, perturbações e surpresas políticas (LUHMANN, 1993, p. 442). Nesse sentido, “possibilita uma solução *jurídica* do problema de autorreferência do sistema *político* e, ao mesmo tempo, uma solução *política* do problema de autorreferência do sistema *jurídico*” (LUHMANN, 1990, p. 202; 1993, p. 478).

Do ponto de vista do direito, a Constituição apresenta-se como estrutura normativa que possibilita e resulta de sua autonomia operacional (NEVES, 1992, p. 50; 1998, p. 61; LUHMANN, 1990, p. 185). Nesse sentido, Luhmann (1990, p. 187) observa que “a Constituição é a forma com a qual o sistema jurídico reage à própria autonomia. A Constituição deve, com outras palavras, substituir apoios externos, tais como os que foram postulados pelo direito natural”. Ela impede que critérios externos de natureza valorativa, moral e política tenham validade imediata no interior do sistema jurídico, delimitando-lhe, dessa maneira, as fronteiras. Conforme enfatiza Luhmann, “a Constituição fecha o sistema jurídico, enquanto o regula como um domínio no qual ela mesma reaparece. Ela constitui o sistema jurídico como

¹³ Interdependência entendida como simultaneidade paradoxal de dependência e independência recíprocas (LUHMANN, 1981a, p. 165).

¹⁴ O conceito de “acoplamento estrutural” ocupa um lugar central na teoria biológica dos sistemas autopoieticos de Maturana e Varela (1982, p. 143, 150, 251 e 287; 1980, p. XX; 1987, p. 85), à qual Luhmann explicitamente recorre na aplicação do mesmo aos sistemas sociais (LUHMANN, 1997, p. 100; 1993, p. 440; 1990, p. 204; 2000a, p. 373; 2002, p. 119; LUHMANN; DE GIORGI, 1992, p. 33).

sistema fechado através do reingresso no sistema”. Enquanto normatização de processos de produção normativa, a Constituição apresenta-se como mecanismo reflexivo do sistema jurídico (norma de normas)¹⁵. A normatividade constitucional fixa os limites da capacidade de aprendizado do direito. Estabelece como e até que ponto o sistema jurídico pode reciclar-se sem perder a sua identidade/autonomia.¹⁶ Ou seja, a Constituição configura-se como o mecanismo mais abrangente de controle da autorreprodução jurídica e de filtragem das influências do ambiente no direito enquanto sistema autopoiético.

A Constituição também pode ser concebida como instância interna do sistema político (LUHMANN, 1973). Antes de tudo, pode ser vista como mecanismo da política, seja essa “instrumental” ou “simbólica” (LUHMANN, 1993, p. 478). Sendo assim, sempre é possível que o sentido político e o jurídico da Constituição desenvolvam-se em descompasso maior ou menor.¹⁷ Mas nos casos de simbolismo e instrumentalismo constitucional não está presente o Estado de Direito. Isto é, o conceito de Constituição como instrumento da política não exclui as situações de destruição direta ou

corrosão do acoplamento estrutural entre política e direito, que implicam a quebra da própria autonomia do sistema jurídico. Ao contrário, no Estado de Direito, a Constituição reingressa no interior do sistema político como mecanismo que viabiliza a inserção do código “lícito/ilícito” como segundo código da política. Nessa perspectiva, imuniza o sistema político em relação às pressões particularistas concretas. Trata-se de uma imunização jurídica recepcionada internamente pelo sistema político na construção de sua própria autonomia.¹⁸ Tal imunização envolve, sobretudo, a institucionalização do procedimento eleitoral democrático como forma de “generalização do apoio político”, que serve de empecilho à manipulação do sistema político por interesses particularistas e encerra, inevitavelmente, a formação pluripartidária do parlamento, incompatível com o mandato imperativo (LUHMANN, 1983a, p. 165). Mas também protege o sistema político, mediante a instituição da chamada “divisão de poderes”, contra uma expansão destrutiva de sua própria autonomia.

Na perspectiva luhmanniana, pode-se afirmar igualmente que a cidadania como mecanismo de “inserção de toda a população nas prestações de cada um dos sistemas funcionais da sociedade” (inclusão) pertence ao cerne do Estado democrático de direito (LUHMANN, 1981b, p. 25).¹⁹ Luhmann remete essa caracteris-

¹⁵ A esse respeito, ver Luhmann (1984a). Mais tarde, não se falará mais de “mecanismos reflexivos”, mas sim, mais precisamente, de reflexividade (LUHMANN, 1987b, p. 601, 610-616).

¹⁶ Em conformidade com isso, Luhmann (1973, p. 165) escrevia: “Distinguem-se o sentido e a função da Constituição pelo emprego de negações explícitas, negações de negações, demarcações, impedimentos; a Constituição mesma é, conforme sua compreensão formal, a negação da alterabilidade ilimitada do direito”.

¹⁷ Luhmann (1993, p. 478) onde ele – mencionando a minha abordagem do tema (NEVES, 1992), embora sem retirar as mesmas consequências a respeito da falta de autopoiese do direito – reconhece o problema de que a Constituição em muitos “países em desenvolvimento” reduz-se basicamente a um “instrumento de política simbólica”. Mais tarde, refere-se à constitucionalização simbólica como alopoiese do direito (LUHMANN, 1997, p. 810), sem apresentar restrições. Retornarei a essa questão na terceira seção.

¹⁸ Em um sentido mais abrangente, o direito é conceituado por Luhmann (1993, p. 565) como sistema imunizante da sociedade.

¹⁹ Parsons (1994, p. 141), acompanhando Marshall, define a cidadania como inclusão, mas restringe o conceito à qualidade do membro da “comunidade societária”: “O conceito de cidadania [...] refere-se à qualidade de ser membro pleno [*full membership*] do que chamarei *comunidade societária* [*societal community*]. Este termo refere-se àquele aspecto da sociedade total como um sistema, o qual forma uma *Gemeinschaft*, que é o foco de solidariedade ou lealdade mútua dos seus membros, e que constitui a base consensual subjacente à sua integração política”. Parsons (1972, p. 32, 118). Luhmann (1997, p. 619) aponta – com base na sua

tica ao surgimento das constituições na segunda metade do século XVIII²⁰ e, correspondentemente, à “transição da sociedade estratificada para a funcionalmente diferenciada”: “A inclusão básica de toda a população em todos os sistemas funcionais chamava-se, agora, no caso particular do sistema político, democracia” (LUHMANN, 2000a, p. 97). A exigência de inclusão de toda a população na política e no direito como sistemas funcionais diferenciados da sociedade (mundial) moderna é reforçada pela emergência do Estado de bem-estar, definido por Luhmann como “inclusão política realizada” (LUHMANN, 1981b, p. 27).²¹ A preferência pela inclusão nos Estados democráticos de bem-estar da modernidade central (embora hoje em crise) parece-me ser a que mais chama a atenção quando se os compara, historicamente, com os Estados da modernidade periférica.

O problema do Estado Democrático de Direito na modernidade central é, antes de tudo, de heterorreferência do Estado enquanto organização jurídico-política territorialmente determinada. De um ponto de vista externo, isso significa dificuldades de dar resposta adequada às exigências dos demais sistemas funcionais; na perspectiva interna, dificuldades de construir uma relação reciprocamente adequada entre política e direito.

Esse problema havia sido tratado por meio de palavras-chave (decerto, equívocas) de “juridificação” ou “estatalização” e “desjuridificação” ou “desestatalização”. A rigor, trata-se de um debate sobre a heterorreferência do sistema jurídico. Do ponto de vista sistêmico, a questão consiste em observar e descrever os efeitos do código poder/não-poder e lícito/ilícito no âmbito da organização estatal, por um lado, e no plano dos subsistemas da sociedade, por outro. A discussão dirige-se, em princípio, à expansão da política e do direito à custa da reprodução de outros sistemas sociais. Porém, como cada sistema funcional constitui um ambiente para os outros e não está subordinado a estes, a pretensão expansiva do Estado pode mostrar a incapacidade dos sistemas jurídico e político de observar, adequadamente, a autonomia do contexto (TEUBNER; WILKE, 1984; TEUBNER, 1984, p. 334; 1988; 1989, p. 81). O Estado é sobrecarregado

radicalização da concepção sistêmica e, em conformidade com isso, na rejeição do conceito de “*societal community*” de Parsons – para a “exploração”, por este, da análise de Marshall relativa ao desenvolvimento da cidadania. A partir de uma perspectiva sistêmica, Holz (2000, p. 193) propõe uma diferença entre *inclusão na sociedade* (ou em seus sistemas funcionais) e *cidadania* como qualidade de *membro de um Estado* (“nacionalidade”) (BORA, 2002, p. 76). Dessa maneira, desconhece a distinção entre o sentido técnico-jurídico de cidadania como “nacionalidade” (qualidade de membro de um Estado enquanto *organização*) e o sentido sociológico de cidadania como instituição político-jurídica de inclusão na sociedade.

²⁰ A própria constituição é considerada como “aquisição evolutiva da sociedade moderna” (LUHMANN, 1990).

²¹ Poder-se-ia complementar: o Estado de bem-estar é também inclusão jurídica realizada.

pelas exigências de seleção que provêm de um ambiente altamente complexo e composto, paradoxalmente, de sistemas operativamente fechados (ainda que cognitivamente abertos). Nesse sentido, a “juridificação” ou “estatalização” não implica apenas efeitos desintegradores das tarefas estatais para a sociedade, mas também respostas desintegradoras das exigências da sociedade para com o Estado, pois ela põe o Estado nos limites de sua capacidade funcional (TEUBNER, 1984, p. 322; 1998b, p. 206). O problema decorrente da expansão do direito e da política é inerente à complexidade estrutural do Estado e da sociedade moderna, não podendo ser tratado nem nos termos do esquema simplista da “desjuridificação” ou “desestatalização”, nem, ao contrário, conforme o modelo instrumental da implementação (TEUBNER, 1984, p. 326).

A questão da heterorreferência não se restringe à relação do Estado democrático de direito com o seu ambiente social. Também diz respeito ao vínculo complexo e problemático entre direito e política: expansão inadequada desta em detrimento do funcionamento daquele ou vice-versa. Fala-se, então, de “politização da justiça” ou “justicialização” da política. Como se pode deduzir dos termos, ambos os temas vêm tendo um tratamento mais restrito, referindo-se especificamente à relação da atividade política do parlamento e do executivo com o judiciário. Em uma perspectiva, aponta-se para um excesso de atividade jurisdicional de controle do legislativo e do governo, acentuando-se que, dessa maneira, reduz-se o espaço da discussão política e fica prejudicada a legitimação democrática. Esse problema da “judicialização da política” tem ganhado especial relevância por força da atividade cada vez mais crescente e (coletivamente) vinculante dos tribunais constitucionais na Europa, principalmente na Alemanha (LOEWENSTEIN, 1975, p. 261-265; MAUS, 1994, p. 298-307; HA-

BERMAS, 1992, p. 292). O mesmo fato, porém, pode ser interpretado como “politização da justiça”, desde que as cortes constitucionais estejam decidindo, fundamentalmente, de acordo com critérios políticos (MAUNZ, 1959, p. 220; LOEWENSTEIN, 1975, p. 261).

Não se pode negar que o Estado democrático de direito também tenha problemas de autorreferência na modernidade central. Mas os bloqueios à autonomia operacional dos sistemas jurídico e político são localizados, não apresentando tendências à generalização. Há uma forte legalidade e uma esfera pública consolidada. Os procedimentos político-jurídicos funcionam regularmente de acordo com a Constituição. Daí por que tratei os limites da heterorreferência como problema que se encontra em primeiro plano.

3. Limites à formação e realização do Estado democrático de direito na modernidade periférica do ponto de vista da noção de diferenciação funcional

Os fatores negativos da realização do Estado democrático de direito na modernidade periférica, ao contrário, relacionam-se, primariamente, com os limites à autorreferência dos sistemas político e jurídico (NEVES, 1992; 1999; 2000a; 2003; 2004). A situação torna-se grave, visto que emergem relevantes problemas de heterorreferência do Estado em uma sociedade mundial supercomplexa e, simultaneamente, persistem destrutivamente os bloqueios generalizados à reprodução autônoma dos sistemas jurídico e político, minando a Constituição como acoplamento estrutural entre ambos e enquanto intermediação sistêmico-procedimental da esfera pública pluralista.

O tratamento desse problema requer uma breve digressão em torno das características

estruturais da reprodução da sociedade na modernidade periférica. De acordo com o modelo sistêmico luhmanniano, a sociedade moderna caracteriza-se pela hipercomplexidade, indissociavelmente vinculada à diferenciação funcional das conexões de comunicação, que se realiza plenamente com a emergência de subsistemas autopoieticos (NEVES, 2000b, p. 20, 55). A elevada complexidade social e a dissolução de uma moral conteudístico-hierárquica diretamente válida em todas as esferas do agir e do vivenciar podem ser definidas como traços característicos da sociedade moderna. Entretanto, não se deve desconsiderar que, em determinadas regiões estatalmente delimitadas (“países periféricos”), não houve de maneira alguma a efetivação suficiente da autonomia sistêmica de acordo com o princípio da diferenciação funcional, tampouco a realização generalizada da cidadania como instituição de inclusão social, que constituem supostamente características sociais de outras regiões estatalmente organizadas (“países centrais”). Nesse estrito sentido sistêmico-teórico, defino a modernidade periférica como modernidade negativa²².

Tendo como referencial o modelo da teoria dos sistemas, é possível uma releitura no sentido de afirmar que, na modernidade periférica, à hipercomplexidade social e à superação do “mo-

ralismo” fundamentador da diferenciação hierárquica, não se seguiu a construção de sistemas sociais que, embora interpenetráveis e mesmo interferentes, construam-se autonomamente no seu *tópos* específico. Daí resultam problemas sociais bem mais complicados do que aqueles que caracterizam os países da modernidade central. As relações entre as esferas funcionais de comunicação assumem formas autodestrutivas e heterodestrutivas, com consequências desastrosas para a integração sistêmica e a inclusão social. Nessa perspectiva, a modernidade não se constrói positivamente, como superação da tradição por força do surgimento de sistemas funcionais autônomos, mas antes negativamente, como hipercomplexidade desagregadora do moralismo hierárquico tradicional.

Essas observações gerais sobre a modernidade periférica como “modernidade negativa” tornam-se sobretudo relevantes quando se considera especialmente o problema dos obstáculos à realização do Estado democrático de direito. A partir do ambiente social, os sistemas jurídico e político são bloqueados generalizadamente na sua autoprodução consistente por injunções heterônomas de outros códigos e critérios sistêmicos, assim como pelos particularismos difusos que persistem na ausência de uma esfera pública pluralista. No interior do Estado, por sua vez, destacam-se as intrusões destrutivas do poder na esfera do direito.

Em face da sociedade enquanto contexto do Estado, pode-se falar de alopoiese do direito por força da prevalência de outros códigos de preferência sobre o código lícito/ilícito (NEVES, 2003). Isso significa que não estão definidas claramente as fronteiras de uma esfera de juridicidade (NEVES, 2004) e, portanto, não há espaço para a autoprodução circular do direito. A hipertrofia imperial do código econômico “ter/não ter” fortifica o extremo abismo de rendimentos e promove tanto privilégios quanto

²² Isso não tem nada a ver com uma atribuição de valor positivo à modernidade, no sentido de que esta constituiria uma sociedade “boa” ou “melhor” do que as formações sociais não modernas. Também não estou a falar de uma “sociedade” “desviante”, “defeituosa”, “insuficiente” etc. (na periferia) em comparação com uma “sociedade” “perfeita” no centro. Além de a ideia de várias sociedades modernas ser incompatível com o conceito de sociedade mundial – tal como proposto por Luhmann –, é impossível, do ponto de vista da teoria dos sistemas, caracterizar uma sociedade em uma escala do “bem” e do “mal”. O “negativo”, no contexto da expressão que utilizo, é apenas uma referência ao lado de uma diferença no sentido da teoria dos sistemas, sem implicar qualquer valorização ou moralização. Assim como nas formas-diferença luhmannianas, o lado negativo da diferença “centro/periferia” não implica qualquer postura valorativa, normativa ou moral.

“exclusões” contrárias ao direito, que impedem a autoprodução sistemicamente consistente do direito. Por sua vez, formas difusas de poder privado e redes de nepotismo sobrepõem-se ao código jurídico, corrompendo o direito e, assim, heteronomizando-lhe a reprodução operativa. Correspondentemente, a legalidade como generalização de conteúdos normativo-jurídicos é deformada no processo de concretização do direito.

Em tais circunstâncias, os procedimentos predominantemente jurídicos do Estado democrático de direito, tais como o jurisdicional e o administrativo de estrita execução da lei, sobretudo o policial, são invadidos por critérios extrajurídicos, que de forma incontrolável comprometem o processamento de casos jurídicos de acordo com critérios generalizados de constitucionalidade e legalidade, concretizados jurisdicional e administrativamente. É ingênua a interpretação de que se trata aqui de uma ampla abertura cognitiva do direito aos interesses sociais. Do ponto de vista sistêmico, abertura cognitiva pressupõe fechamento operacional ou normativo.²³ Portanto, antes se trata de quebra do fechamento operacional, por força da qual se diluem as fronteiras entre o “campo jurídico” e outras esferas de comunicação. Disso resulta que o direito encontra-se permanentemente em crises de identidade, muito mais graves do que as crises de adaptação por que passa o sistema jurídico no Estado democrático de direito da modernidade central. Além do mais, cabe advertir que, na modernidade periférica, não se trata simplesmente de fenômenos localizados de “corrupção sistêmica” em detrimento dos acoplamentos estruturais no âmbito das organizações, tal como se observa em experiências

²³ “O fechamento não serve como um fim em si mesmo [...]. Trata-se de uma condição de possibilidade para a abertura. Toda abertura baseia-se no fechamento.” (LUHMANN, 1987b, p. 606).

do Estado democrático de direito na Europa Ocidental e na América do Norte (LUHMANN, 1993, p. 445; 2000b, p. 295-297), nem de “valores de rejeição” no sentido de Gotthard Günther (1976, p. 286),²⁴ pois ambos os conceitos pressupõem a autoipoiese dos respectivos sistemas. A chamada “corrupção sistêmica” tem tendência à generalização em experiências jurídicas típicas da modernidade periférica, atingindo o próprio princípio da diferenciação funcional e resultando na alopoiese do direito.²⁵

Em consonância com isso, não se trata na modernidade periférica – ao contrário do sentido que tomou o debate sobre juridificação *versus* desjuridificação na modernidade central – de colonização sistêmica do mundo da vida pelo direito (HABERMAS, 1982, p. 524, 539), mas sim, primariamente, de colonização do direito pela sociedade. De fato, a emissão de textos constitucionais e legais no sentido da construção do Estado democrático de direito não resulta, na experiência dos países periféricos, em uma concretização normativa generalizada e relevante dentro dos parâmetros textuais²⁶. A concretização jurídica é violada por códigos de preferências os mais diversos. Sendo assim, os textos constitucionais e legais são degradados semanticamente por injunções particularistas e bloqueios de outros critérios sistêmicos, não se desenvolvendo no decorrer do processo concretizador suficiente força normativa nos termos textuais. Nesse sentido, é possível falar-se de

²⁴ Acompanhando-o, Luhmann (1986b, p. 181; 1993, p. 81, 181, 187 e 545; 1997, p. 751).

²⁵ Luhmann reconhece que, “em caso extremo” de “corrupção sistêmica”, “não se pode mais falar de fechamento autopoietico” (1993, p. 82), mas não retira daí as devidas consequências empíricas para a sua construção teórica, tendo em vista que insiste fortemente na tese do primado da diferenciação funcional na sociedade mundial do presente (1993, p. 572; 1997, p. 743).

²⁶ Sobre o conceito de concretização, ver Müller (1995, 122, 166; 1994, p. 147-167, 184-222, 234-240).

uma tendência à desjuridicização fática. Portanto, o problema central não reside na produção de mais ou menos textos normativos, mas sim na superação das condições desjuridicizantes que determinam a colonização do direito pela sociedade.

Não obstante, o problema não se restringe à opressão do direito pela sociedade sistemicamente desestruturada em virtude da insuficiente diferenciação funcional e da carência de universalização da cidadania (isto é, de uma inclusão política e jurídica), mas abrange também mecanismos sociais destrutivos da autonomia operacional da política democrática. São relevantes aqui as invasões dos procedimentos eleitorais e legislativos pelo código econômico e por particularismos relacionais. Repetindo o que afirmei em relação ao direito, não se trata aqui de abertura cognitiva do sistema político para as exigências da economia e para os valores, as expectativas e os interesses presentes na esfera pública, mas antes de quebra do fechamento operacional da política, pressuposto sistêmico para a sua abertura em face de um ambiente social supercomplexo. Sobre tudo nos casos graves e generalizados de corrupção e fraude eleitoral, o fenômeno manifesta-se mais claramente. Muitas vezes, o procedimento é deturpado de tal maneira que se transforma em um mero ritual: não há incerteza quanto aos resultados (LUHMANN, 1983a, p. 38). A eleição afasta-se assim radicalmente do seu modelo constitucional e legal. O código “lícito/ilícito” não funciona eficientemente como segundo código da política. Isso implica deficiente legitimação pelo procedimento. O que se impõe nesse contexto são “apoios” particularistas como mecanismos supridores da falta de legitimação política (generalizada) do Estado como organização (LUHMANN, 1995b, p. 255).

Além dos obstáculos à realização do Estado democrático de direito por fatores do ambiente social, evidencia-se na modernidade periférica uma relação destrutiva interna entre direito e política. Embora essa situação envolva bloqueios recíprocos entre política e direito, ela apresenta-se basicamente como sobreposição destrutiva do código do poder sobre o código “lícito/ilícito”. Este se caracteriza, então, como um código frágil, uma vez que não é complementado por critérios e programas suficientemente institucionalizados para enfrentar a força do código político. Daí porque a diferença entre lícito e ilícito não desempenha satisfatoriamente a função de segundo código do poder, estando ausente assim uma característica sistêmica básica do Estado de direito. A constitucionalidade e a legalidade são postas frequentemente de lado conforme a respectiva relação concreta de poder. Nesse contexto, a Constituição como acoplamento estrutural entre sistemas político e jurídico é bloqueada. Não há, então, uma filtragem simétrica das influências recíprocas entre política e direito. A concretização constitucional é deturpada sistematicamente pela pressão de

conformações particulares de poder. A postura subjugante da política em relação ao direito não importa, porém, autonomia e forte identidade do sistema político. Ao contrário, exatamente enquanto se afasta de qualquer vínculo (fixado constitucionalmente) ao código “lícito/ilícito”, a política fica exposta diretamente a particularismos relacionais e exigências econômicas concretas, não podendo, assim, reproduzir-se autonomamente. Essa fragilidade da política em relação ao seu ambiente social relaciona-se intimamente com a sua tendência expansiva e absorvente em face do direito.

As reflexões acima sobre os obstáculos à realização do Estado democrático de direito na modernidade periférica devem afastar a ideia equivocada de uma legalidade rígida em face dos problemas sociais, assim como o mito de um Estado forte diante de uma sociedade frágil. Nos dois casos, parte-se da concepção de que o problema reside primariamente na inadequada heterorreferência. Na verdade, trata-se antes de fragilidade do Estado perante as pressões de um ambiente social sistemicamente desestruturado pela insuficiente diferenciação funcional e pela ausência de universalidade da cidadania (inclusão político-jurídica generalizada). Nesse sentido, devem-se também evitar os *slogans* do pluralismo jurídico, que pressupõem implícita ou explicitamente a identidade/autonomia de uma esfera de juridicidade “oficial” em face da identidade/autonomia de esferas jurídicas “não oficiais”. Ao contrário, nas condições de reprodução do direito e da sociedade na modernidade periférica, trata-se de miscelânea social de códigos e critérios, que torna indefinidas e confusas as fronteiras do campo jurídico e da esfera estatal perante outros âmbitos do agir e vivenciar, assim como as fronteiras entre o direito e a política.

Um dos obstáculos que mais dificultam a realização do Estado democrático de direito

na modernidade periférica é a generalização de relações de subinclusão e sobreinclusão²⁷. Definida a inclusão como “acesso” e “dependência” aos sistemas sociais (LUHMANN, 1981b, p. 25), falta nesse caso uma das duas dimensões do conceito. Em ambas as direções (para “cima” ou para “baixo”), trata-se de limitação e unilateralidade da capacidade de atribuição dos sistemas funcionais em relação a pessoas. Aqui interessa especialmente o problema da falta de inclusão generalizada no sistema jurídico, no sentido da ausência de direitos e deveres partilhados reciprocamente. Isso significa a inexistência de cidadania como mecanismo de inclusão político-jurídica da população na sociedade.

Do lado dos subincluídos, generalizam-se situações em que não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico estatal, mas dependem de suas prescrições impositivas. Portanto, os “subcidadãos” não estão inteiramente excluídos. Embora lhes faltem as condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostas pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas. Para os subincluídos, os dispositivos constitucionais têm relevância quase exclusivamente em seus efeitos restritivos de liberdade. Os direitos fundamentais não desempenham nenhum papel significativo no seu horizonte de agir e viver, inclusive no concernente à identificação de sentido das respectivas normas constitucionais. Sendo a Constituição a estrutura normativa mais abrangente nas dimensões temporal, social e material do direito, isso vale para todo o sistema jurídico: aqueles que pertencem às ca-

²⁷ Distancio-me da terminologia “subintegração/sobreintegração” (NEVES, 1999; 1992, p. 94, 155); a respeito, ver Müller (1997, p. 47), para me aproximar do uso teórico-sistêmico de Luhmann e evitar mal-entendidos. O problema, contudo, continua sendo o mesmo.

madras sociais “marginalizadas” são integrados ao sistema jurídico, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados etc., não como detentores de direitos, credores ou autores. Porém é no campo constitucional que o problema da subinclusão toma um significado especial, na medida em que, com relação aos membros das camadas socialmente subalternas, as ofensas aos direitos fundamentais são praticadas principalmente nos quadros da atividade repressiva do “aparelho estatal”, ou seja, das ações violentas ilegais da polícia.

Ainda no que se refere aos subincluídos, generalizam-se as relações concretas nas quais têm acesso aos rendimentos do sistema jurídico, ainda que sigam sendo dependentes dele. Desse modo, os “subcidadãos” não são excluídos. Ainda quando eles carecem das condições reais para o exercício dos direitos fundamentais declarados na constituição, não estão liberados das responsabilidades e deveres aos quais a ordem estatal os submete. Para os subincluídos, as prescrições constitucionais têm relevância quase exclusivamente em seus efeitos de restrição de liberdades. Os direitos fundamentais não formam um rol significativo no horizonte de sua ação e vivência, nem sequer no que tange à identificação de sentido das respectivas normas constitucionais. Posto que a constituição é um emaranhado de normas abrangentes, nas dimensões temporal, social e objetiva do direito, ela é válida para o sistema jurídico em sua totalidade. Quem pertence às classes baixas, “marginalizadas” em distintos aspectos e graus, são integrados no sistema regularmente como devedores, culpados, demandados, condenados, porém não como portadores de direitos, como credores ou acusadores. No campo da constituição, o problema da subinclusão adquire, em todo caso, um alcance especial, na medida em que os direitos fundamentais, especialmente no marco da atividade repressiva do “aparelho do

Estado”, das ações violentas não conformes ao direito da política, que são cometidas em referência a quem pertence à classe baixa.²⁸

A subinclusão é inseparável da sobreinclusão. Esta se refere à prática de grupos privilegiados que, principalmente com o apoio da burocracia estatal, desenvolvem suas ações bloqueantes da reprodução do direito. Os sobreincluídos, em princípio, são titulares de direitos, de competências, poderes e prerrogativas, mas não se subordinam regularmente à atividade punitiva do Estado no que se refere aos deveres e responsabilidades. Sua postura em relação à ordem jurídica é eminentemente instrumental: usam, desusam ou abusam-na conforme as constelações concretas e particularistas dos seus interesses. Nesse contexto, o direito não se apresenta como horizonte do agir e vivenciar político-jurídico dos sobreincluídos, mas antes como um meio de consecução de seus objetivos econômicos, políticos e relacionais. Portanto, caso se pretenda insistir no termo “exclusão”, não apenas os subincluídos estariam “excluídos”, mas também o sobreincluídos: estes estariam “acima” do direito; aqueles, “abaixo”.

No cenário da sociedade mundial super-complexa do presente, ninguém é absolutamente subincluído ou sobreincluído, pois as posições correspondentes não se baseiam em princípios ou normas firmes como nas sociedades pré-modernas, mas dependem

²⁸ Em relação ao caso brasileiro, ver, entre outros, Carvalho e Manuel (1997); Oliveira (1994; 1997); Capeller (1995, p. 166); Pinheiro (1991); Chevigney (1991, 1999); Neves (1992, p. 153). É certo que, no contexto de insuficiente efetividade dos direitos de cidadania, a violência contrária ao direito vai muito além da violação dos direitos fundamentais dos membros das classes baixas pela ação da polícia (RATTON JUNIOR, 1996; PERALVA, 1997); em contradição com a imagem dos direitos generalizados de cidadania, desenvolve-se uma “cultura de violência”, que também impregna as relações sociais dentro das classes baixas ver, por exemplo, Velho e Alvito (1996). Nessa “cultura de violência” destacam-se, no Brasil, os escandalosos massacres de crianças (MARTINS, 1993) e os linchamentos (MARTINS, 1991; BENEVIDES; FERREIRA, 1991).

de condições fáticas da reprodução das comunicações. Mas há indivíduos ou partes da população que se apresentam regularmente em um dos polos das relações de subinclusão e sobreinclusão. Eventualmente, o subcidadão agir como um sobreincluído, ofendendo, com expectativas seguras de impunidade, os direitos de outros. E, vice-versa, o sobrecidadão pode encontrar-se excepcionalmente na situação de um subincluído, especialmente quando sofre ofensa ou violência de agentes estatais, sem que os remédios jurídicos contra tais práticas lhe sejam realmente acessíveis. Além do mais, não se pode excluir uma esfera pública *restrita* de cidadãos, que se encontram regularmente em situações de integração simétrica na ordem jurídica. No entanto, a generalização de relações de subinclusão e sobreinclusão faz implodir a Constituição como ordem básica da comunicação jurídica e também como acoplamento estrutural entre política e direito. Isso tem efeitos alopoiéticos, especialmente com relação à esfera jurídica. De fato, a diferenciação funcional e a autorreferência sistêmica implicam a inclusão generalizada da população nos diversos subsistemas da sociedade.

Essa interpretação do problema resulta de uma restrição crítica à formulação anterior de Luhmann no sentido de que a sociedade moderna (mundial) caracterizar-se-ia pelo princípio da diferenciação funcional, o qual, por sua vez, pressuporia inclusão de toda população nos diversos sistemas funcionais (LUHMANN, 1981d, p. 239; 1981b, p. 26, 35, 118; 1980, p. 31, 168)²⁹. Em resposta a essa postura crítica, Luh-

mann reviu posteriormente seu posicionamento com respeito à diferença “inclusão/exclusão” (LUHMANN, 1997, p. 169, 618-634; 1995a, p. 146; 1995b; 1993, p. 582; 2000a, p. 427; 2000c, p. 233, 242, 301; 2005, p. 80, 275), afirmando que ela funciona como uma metadiferença ou metacódigo, que mediatiza os códigos de todos os sistemas funcionais (LUHMANN, 1997, p. 632; 1993, p. 583). Mas se assim é, parece-me difícil que se possa continuar a sustentar que a sociedade moderna caracteriza-se pelo primado da diferenciação funcional e que a diferença “sistema/ambiente” é intrassocietariamente a principal. Para ser consequente com a proposição de que “inclusão/exclusão” serve como *metacódigo* que mediatiza todos os outros códigos, impõe-se admitir – radicalizando a tese – que a sociedade mundial é diferenciada primariamente de acordo com esta “metadiferença”.³⁰ No caso de “inclusão/exclusão” *versus* a diferença (orientada funcionalmente) “sistema/ambiente”, porém, trata-se de diferenças em concorrência na sociedade mundial contemporânea.

Caso se queira, entretanto, insistir na noção de um metacódigo “inclusão/exclusão”, deve-se considerar que a distribuição das zonas de inclusão e exclusão na sociedade mundial varia

de sociedade) de que “nenhum sistema social pode surgir sem inclusão” (1989, p. 162) e de que “não há exclusão de pessoas em relação à sociedade”; pois, “enquanto alguém participa da comunicação [...], participa da sociedade” (1989, p. 367). Trata-se antes de uma forma de distinção (inclusão/exclusão) que se refere ao modo como os sistemas sociais relacionam-se a pessoas e dentro da qual – conforme o respectivo contexto social, tipo de sociedade e setor da população – predomina a preferência pelo lado interno (inclusão) ou pelo lado externo (exclusão).

³⁰ Stichweh sustenta que essa conclusão estaria presente na própria obra de Luhmann: “Em Niklas Luhmann, encontra-se a tese de que a diferenciação entre inclusão e exclusão impõe-se como diferenciação primária do sistema da sociedade, prevalecendo sobre a diferenciação funcional” (1997, p. 132). Ele refere-se a Luhmann (1995b). Este mesmo insistia – apesar de caracterizar a diferença “inclusão/exclusão” como metadiferença – no primado da diferenciação funcional na sociedade mundial do presente (LUHMANN, 1997, p. 743; 1993, p. 572).

²⁹ Em Luhmann, a questão da inclusão de “pessoas” (“enquanto endereços de processos de comunicação”) nos sistemas funcionais (semântica da personalidade) não deve ser confundida com a questão da exclusão do “indivíduo” dos sistemas sociais ou da sociedade no âmbito do primado da diferenciação funcional (semântica da individualidade) (LUHMANN, 1989, p. 158, 347, 367), nem reduzida à assertiva genericamente válida (isto é, independente do tipo

imensamente. Nos contextos de comunicação do Estado democrático de direito e do Estado de bem-estar, na modernidade central, pode-se constatar ser a prevalência das zonas de inclusão sobre as de exclusão tão marcante que se pode falar de uma preferência predominante por inclusão na prática jurídica e política do Estado. Nos contextos comunicativos dos Estados da modernidade periférica, ao contrário, as zonas de exclusão prevalecem sobre as de inclusão em tão proeminente medida que se pode falar de uma preferência predominante por exclusão da prática jurídica e política do Estado.

Partindo primariamente da dependência (deveres, responsabilidades etc.) e não do acesso (direitos, ações etc.), Luhmann distingue, em sua obra tardia, entre “setor de inclusão” (no qual “os homens contam como pessoas”) e “setor de exclusão” (no qual “os homens não são mais percebidos enquanto pessoas, mas sim como corpos”), sustentando que o primeiro seria menos integrado e o segundo superintegrado (LUHMANN, 1993, p. 594; 1997, p. 631; 1995b, p. 259); nos termos dessa formulação, a integração é compreendida “como redução dos graus de liberdade de subsistemas” ou “como limitação dos graus de liberdade para seleções” (LUHMANN, 1997, p. 603, 631) e, portanto, negativamente enquanto dependência, não como acesso.³¹ Entretanto, tal como tenho formulado, subinclusão e sobreinclusão implicam a insuficiente inclusão, seja, respectivamente, por falta de acesso (de integração positiva) ou de dependência (de integração negativa), constituindo posições hierárquicas faticamente condicionadas (não classificações baseadas em princípio), a saber, o fato de ser integrado nos sistemas funcionais “por baixo” ou “por cima”. Como já afirmado acima, trata-se, em ambas as direções (para “baixo” ou para “cima”), de limitação e unilateralidade na capacidade de imputação dos sistemas sociais em suas referências a pessoas. No âmbito do direito, isso significa que os sobreincluídos têm acesso aos direitos (e, portanto, às vias e garantias jurídicas), sem se vincularem efetivamente aos deveres e às responsabilidades impostas pelo sistema jurídico; os subincluídos, ao contrário, não dispõem de acesso aos direitos, às vias e garantias jurídicas, embora permaneçam rigorosamente subordinados aos deveres, às responsabilidades e às penas restritivas de liberdade. Daí

³¹ Luhmann (1997, p. 618) distingue, com efeito, a integração (sistêmica) da inclusão (lado interno da diferença “inclusão/exclusão”) como “chance da consideração social de pessoas” (p. 620), pretendendo com isso “substituir” o tema da integração social, concernente à relação entre pessoas e sistemas sociais, “pela distinção inclusão/exclusão”. Ele fala, porém, de “apenas integração negativa” no setor de exclusão e de “integração de indivíduo e sociedade” no setor de inclusão (1995f, p. 148), assim como de “pessoas e grupos não integráveis” em referência à exclusão (1997, p. 621). De qualquer maneira, na obra tardia de Luhmann a expressão “integração” é empregada com relação ao problema da “inclusão/exclusão”, sem que haja univocidade a esse respeito.

porque tanto os subcidadãos quanto os sobrecidadãos são carentes de cidadania, que, enquanto mecanismo político-jurídico de inclusão social, pressupõe igualdade não apenas em relação aos direitos, mas também a respeito dos deveres (MARSHALL, 1976, p. 112), envolvendo uma relação sinalgmática de direitos e deveres fundamentais generalizados.

Os obstáculos à realização do Estado de direito na modernidade periférica manifestam-se de forma mais clara no plano constitucional. Nos Estados com constituições “semânticas” ou “instrumentais”, o direito subordina-se diretamente à política mediante uma legislação constitucional autocrática, de tal modo que fica prejudicada a formação da constituição como acoplamento estrutural entre direito e política. Nesse sentido, interessam em especial os casos de “constituição nominalista” ou “constitucionalização simbólica”, nos quais sobressai o bloqueio social destrutivo da concretização da constituição, seja esta definida como acoplamento estrutural entre direito e política ou como estrutura normativa mais abrangente do sistema jurídico. Com mais rigor, pode-se falar de insuficiente concretização normativo-jurídica do texto constitucional. Em outras palavras: há uma desconstitucionalização fática no processo de concretização jurídica (NEVES, 1996). Não se trata apenas do problema da eficácia das normas constitucionais. A situação é mais grave: ao texto constitucional não correspondem, em ampla medida, expectativas normativas de comportamento congruente generalizadas, faltando-lhe assim relevância jurídica; ele é carente de força normativa. Dessa maneira, não se constrói Constituição como ordem básica da comunicação jurídica ou como acoplamento estrutural entre política e direito em, em ampla medida, expectativas normativas de comportamento congruente generalizadas, faltando-lhe assim relevância jurídica:

ele é carente de força normativa. Isto não exclui que o texto constitucional, em detrimento de sua função jurídico-instrumental, desempenhe um papel hipertroficamente político-simbólico (constitucionalização simbólica), especialmente na forma de constituição-álibi (NEVES, 1998, p. 87). Dessa maneira, Constituição, seja como ordem básica da comunicação jurídica ou como acoplamento estrutural entre direito e política, não se constrói de modo funcionalmente satisfatório. Em tais circunstâncias, a política não apenas subjugua o direito; por meio do texto constitucional hipertroficamente simbólico, também o usa como meio lúdico ou como fachada que esconde a sua impotência.

4. O paradoxo das tendências a uma “periferização do centro” e seus limites em uma sociedade mundial assimétrica

Os desenvolvimentos assimétricos da sociedade mundial moderna entre centro(s) e periferia(s) podem ser relativizados sob as condições atuais. É pertinente indagar se desenvolvimentos por que vem passando a atual sociedade mundial não conduzirão a uma situação em que os problemas de exclusão e de deficiente diferenciação entre política e direito, que caracterizam tipicamente os Estados da modernidade periférica até hoje, não se estenderão também aos Estados da modernidade central. Essa possibilidade relaciona-se com a tendência a uma periferização paradoxal do centro (NEVES, 1998, p. 153)³². Ainda que não se trate de um desenvolvimento consolidado, surgiram novos problemas no plano da sociedade mundial que levaram a uma relativização da

³² Analogamente, mas em outra perspectiva, Beck (1997, p. 266-268) fala de “brasilianização da Europa” ou “brasilianização do Ocidente” (BECK, 1999, p. 7, 94).

diferença entre centro e periferia e que se relacionam com a “mobilidade nas distribuições” de centros e periferias, já acentuada por Luhmann.³³

Partindo de “que o acoplamento estrutural do sistema político e do sistema jurídico por meio da constituição não encontra correspondência no plano da sociedade mundial” (LUHMANN, 1993, p. 582), pode-se levantar a seguinte questão: em que medida, apesar de toda a variabilidade e fragmentação na sociedade mundial, a “globalização econômica” – isto é, a tendência expansiva do código econômico em escala global – pode conduzir, na modernidade central também, à destruição da autonomia dos sistemas jurídico e político segmentados territorialmente em Estados, com consequências demolidoras para a Constituição como acoplamento estrutural do direito e da política nos Estados de direito que estavam relativamente consolidados até a virada do século na Europa ocidental e da América do Norte? Especificando a questão, trata-se de determinar em que medida as constituições dos Estados democráticos de direito perdem normatividade jurídica no contexto da “globalização econômica” e podem-se transformar, com isso, em constituições (hipertroficadamente) simbólicas.

Essa questão, que deve ser considerada à luz dos indícios de desenvolvimentos na direção de uma periferização paradoxal do centro na sociedade mundial moderna, está associada ao desmonte dos mecanismos do Estado de bem-estar clássico, ancorados na política, sem que tenham sido seriamente esboçados, nem mesmo em regiões do tradicional Estado de bem-estar, novos mecanismos de inclusão para a construção de uma sociedade de bem-estar fundada nos diversos subsistemas sociais. O problema redonda na iminente possibilidade de que as formas de exclusão que até recentemente eram típicas dos países periféricos estendam-se à modernidade central. Não se trata mais tão somente de uma “exclusão secundária”, mas sim de “exclusão primária” (MÜLLER, 1997, p. 50). No primeiro caso, não se provoca a destruição nem se põe em xeque a validade do código jurídico, “ele restringe ‘apenas’ a abrangência efetiva de sua vigência”. No segundo, a exclusão é tão disseminada e, portanto, o respectivo problema é de tal maneira agravado que se desencadeiam e generalizam consequências destrutivas para a validade de um código jurídico diferenciado e de uma Constituição como acoplamento estrutural entre direito e política, característica de Estado de direito. Não se trata, então, da metadiferença branda “inclusão/exclusão”, que, segundo Luhmann, “mediatizaria” os códigos dos sistemas funcionais, ou seja, seria transversal à diferenciação funcional da sociedade e, dessa maneira, à diferenciação do direito e à ordem constitucional (ver terceira seção),

³³Ver *supra* nota 6.

antes de fenômenos generalizados de exclusão, que põem em questão e ameaçam de destruição a diferenciação funcional, a autonomia do direito e a normatividade constitucional. Luhmann não enfrenta essa pergunta a partir de uma perspectiva – por assim dizer – “neoliberal”, que dá ênfase à privatização mediante a economia mundial e descuida da importância dos Estados democráticos e sociais de direito para a reprodução da sociedade mundial, mas, antes, chama a atenção muita à problemática de exclusão. Assim, ele destaca o seguinte:

“Enquanto o Estado de bem-estar é impulsionado por esforços de inclusão da população no sistema político, existem *problemas residuais de exclusão* mesmo nos sistemas políticos desenvolvidos [...] Não se trata aqui do problema da igualdade de oportunidades ou da distribuição justa. Essas são fórmulas utópicas que encobrem as asperezas da realidade. ‘Problemas residuais de inclusão’ quer dizer que, também nas regiões altamente desenvolvidas da sociedade mundial, ficar para trás em um sistema funcional pode conduzir à dificuldade de acesso ou até à exclusão de acesso a outros sistemas [...] *Medidas políticas para evitar ou para diminuir exclusões podem ser resumidas sob o conceito de Estado social*. Essa distinção é importante tanto científica quanto politicamente, pois a *necessidade previsível de reduzir o Estado de bem-estar não deveria conduzir a uma avalanche de exclusões*” (LUHMANN, 2000a, p. 427, grifo nosso).

A pergunta, entretanto, permanece: no transcurso do desenvolvimento que se vem desenhando na sociedade mundial, os problemas de exclusão podem degenerar em uma *avalanche de exclusões* também nas regiões altamente desenvolvidas do globo? Ou de outro modo: podem ser detidas ou postas sob controle as iminentes tendências à periferização do centro, à disseminação mundial da exclusão política e jurídica e, nesse contexto, à metamorfose das

constituições do Estado de direito e do Estado de bem-estar euro-ocidental e norte-americano em constituições simbólicas? São muito negativas as perspectivas de uma solução global deste problema mediante uma transformação das relações econômicas assimétricas entre regiões do globo em relações simétricas. Por sua vez, o projeto de transferir os mecanismos do Estado de bem-estar, que até hoje funcionam em regiões muito limitadas, para o plano global, por meio de política internas ou externa mundial, isto é, mediante um “regime de bem-estar global” (HABERMAS, 1998a, p. 72, 79; 1998b, p. 85), parece ser demasiadamente ingênuo ou “ideologicamente” carregado, quando se levam em consideração as disparidades extremas de desenvolvimento econômico e social e a persistente “exclusão” da maioria da população na sociedade mundial complexa e conflituosa do presente. Caminhos para a solução desse problema podem ser encontrados no plano regional dos Estados de direito da Europa, América do Norte e Ásia (Japão), pois, nesses Estados, o direito e a política como sistemas estruturalmente acoplados pela Constituição dispõem de códigos fortes para fazer concorrência ao código da economia mundial, apesar de toda a potência deste último. No âmbito dos respectivos territórios estatais, é possível que, em reação ao desmonte do Estado de bem-estar, assentado na política, as diversas esferas da sociedade construam e desenvolvam novos mecanismos de inclusão no contexto de uma “privatização” alternativa, não centrada na economia, e, desarte, conduzam a novas condições de bem-estar (TEUBNER, 1998b; 1998c; 2000; 2003). Nessa hipótese, a Constituição fixará os contornos normativo-jurídicos da sociedade de bem-estar nos correspondentes âmbitos regionais.

Para os Estados da modernidade periférica, essa alternativa pode levar à direção contrária. Há claros indícios de que, em virtude de sua

debilidade perante a força expansiva da economia mundial, a preferência dominante por “desestatização” ou “privatização” pode levar a decepções, na medida em que os problemas de exclusão – e, com eles, os bloqueios da reprodução do direito e política – sejam ainda mais agravados em decorrência das intervenções particularistas na organização do Estado, que, ao mesmo tempo, privilegiam e discriminam. Os caminhos para a solução são, portanto, bem diferentes – e muito mais problemáticos – dos que caracterizam os Estados na modernidade central. Por um lado, os Estados periféricos precisam expor-se e adaptar-se às novas exigências de uma sociedade mundial heterárquica; por outro, eles continuam compelidos a confrontar-se com os persistentes problemas de exclusão primária e a insuficiente diferenciação funcional de direito e da política. O paradoxo consiste no seguinte: para responder às exigências de uma sociedade mundial heterárquica, é necessário pôr sob controle os problemas de exclusão e insuficiente diferenciação funcional de direito e política, mas estes problemas só poderão ter uma solução quando aquelas exigências forem tratadas adequadamente pelo Estado. Especialmente com relação à Constituição, Luhmann não desconhece essa dificuldade:

“As regiões se encontram expostas aos impactos da sociedade mundial, sobretudo em termos econômicos; só podem, entretanto, adotar suas premissas de maneira muito limitada. Isso é igualmente válido para países com uma indústria altamente desenvolvida – pense no Brasil. O êxito político do Estado constitucional liberal só se realiza ‘simbolicamente’ (a fim de que a entidade que surge possa ser vista como ‘Estado’), ou é empregado como instrumento de uma elite governante (por exemplo, de um regime militar), a qual, por sua vez, não se submete às condições previstas, mas sim governa ‘inconstitucionalmente’ com ajuda da constituição” (2000a, p. 428).

Mas, sendo assim, então cabe questionar se a tese do primado da diferenciação funcional na sociedade mundial pode ser sustentada sem restrições. Não se trata de exceções de alguns “Estados falidos” (THÜRER, 1996), mas sim de inumeráveis contextos de comunicação políticos e jurídicos da sociedade mundial, dominantes na esmagadora maioria das regiões do globo – trata-se, portanto, da regra. Isso é válido ao menos para os sistemas jurídico e político, diferenciados segmentariamente em Estados. Em referência a esses sistemas, pode-se afirmar que o primado da diferenciação funcional é questionável. É certo que a diferenciação funcional e, correspondentemente, a autonomia operativa do direito e da política, constituem uma exigência da sociedade mundial. Porém, enquanto exigência funcional, ela implica uma relação entre problema e solução de problema (LUHMANN, 1987b, p. 63). Isso pode ser formulado, simplificado, do seguinte modo: quando surge o problema

do aumento de complexidade e da crescente pressão por seleção com a emergência da sociedade mundial moderna, ele tem que ser solucionado ou posto sob controle mediante especificação funcional e autonomia sistêmica. Esse “ter que” de caráter funcional não constitui um “dever” valorativo ou moral (normativo), mas também não conduz necessariamente a uma correspondência funcional empírica entre problema (aumento de complexidade, crescente pressão por seleção) e solução de problema (especificação funcional, autonomia sistêmica). Se para determinados sistemas funcionais da sociedade mundial não se verifica, em regra, essa correspondência, parece-me que não se pode falar de primado da diferenciação funcional, pois, no que diz respeito ao Estado, tal primado pressupõe uma condição de Estado democrático de direito (ou equivalente funcional) – fundado na constituição como acoplamento estrutural entre direito e política, compatível com diversos contextos culturais e orientado à inclusão –, que é a exceção na sociedade mundial hodierna. Nesse sentido, a situação tornar-se-á ainda mais grave (e não expresso isso de modo fatalista), se as tendências a uma periferação paradoxal do centro se impuserem e, portanto, os Estados democráticos de direito que ainda funcionam satisfatoriamente forem condenados ao fracasso em sua capacidade funcional e força legitimadora.

Referências

- BECK, Ulrich. *Was ist Globalisierung?*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.
- _____. *Schöne neue Arbeitswelt: Vision, Weltbürgergesellschaft*. Frankfurt am Main/Nova York: Campus Verlag, 1999.
- BENEVIDES, Maria Victoria; FERREIRA, Rosa-Maria Fischer. Popular Responses and Urban Violence: Lynching in Brazil. In: HUGGINS, Martha K. (Org.). *Vigilantism and the State in Modern Latin America: Essays on Extralegal Violence*. Nova York: Praeger Publishers, 1991. p. 33-45.
- BORA, Alfons. Wer gehört dazu?: Überlegungen zur Theorie der Inklusion. In: HELLMANN, Kai-Uwe; SCHMALZ-BRUNS, Rainer (Org.). *Theorie de Politik: Niklas Luhmanns politische Soziologie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2002. p. 60-84.
- CAVALLARO, James; MANUEL, Anne. *Police Brutality in Urban Brazil*. New York: Human Rights Watch, 1997.
- CAPELLER, Wanda de Lemos. *L'engrenage de la répression: Stratégies sécuritaires et politiques criminelles*. Paris: L.G.D.J., 1995.
- CHEVIGNY, Paul. Police Deadly Force as Social Control: Jamaica, Brazil, and Argentina. In: Martha K. Huggins (Org.). *Vigilantism and the State in Modern Latin America: Essays on Extralegal Violence*. New York: Praeger Publishers, 1991. p. 189-217.
- _____. Defining the Role of the Police in Latin America. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). *The Un(Rule) of Law and the*

Underprivileged in Latin America. Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame Press, 1999. p. 49-70.

DURKHEIM, Emile. *De la division du travail social*. Paris: Presses Universitaires de France, 1986.

EISENSTADT, S. N. *Die Vielfalt der Moderne*. Tradução alemã de B. Schluchter. Frankfurt am Main: Velbrück, 2000.

GALTUNG, Johan. Eine strukturelle Theorie des Imperialismus. In: SENGHAAS, Dieter (Org.). *Imperialismus und strukturelle Gewalt: Analysen über abhängige Reproduktion*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1972. p. 29-104.

GIDDENS, Anthony. *The Consequences of Modernity*. Cambridge: Polity Press, 1991.

GÜNTHER, Gotthard. Cybernetic Ontology and Transjunctional Operations. In: _____. *Beiträge zur Grundlegung einer operationsfähigen Dialektik*. Hamburg: Meiner, 1976. p. 249-328. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. *Theorie des kommunikativen Handelns*. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982. v. 2.

_____. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

_____. Jenseits des Nationalstaats? Bemerkungen zu Folgeproblemen der wirtschaftlichen Globalisierung. In: BECK, Ulrich (Org.). *Politik der Globalisierung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998a. p. 67-84.

_____. *Die postnationale Konstellation: Politische Essays*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998b.

HEINTZ, Peter. *Die Weltgesellschaft im Spiegel von Ereignissen*. Diessenhofen: Rügger, 1982.

HOLZ, Klaus. Citizenship. Mitgliedschaft in der Gesellschaft oder differenzierungstheoretisches Konzept?. In: _____. (Org.): *Staatsbürgerschaft: Soziale Differenzierung und politische Inklusion*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 2000. p. 187-208.

HOPKINS, Terence; WALLERSTEIN, Immanuel. Grundzüge der Entwicklung des modernen Weltsystems. In: SENGHAAS, Dieter (Org.). *Kapitalistische Weltökonomie: Kontroverse über ihren Ursprung und ihre Entwicklungsdynamik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1979. p. 151-200.

LOEWENSTEIN, Karl. *Verfassungslehre*. 3. ed. Tübingen: Mohr, 1975.

LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie*. Berlin: Duncker & Humblot, 1965.

_____. Politische Verfassungen im Kontext des Gesellschaftssystems. In: LUHMANN, Niklas. *Der Staat* 12 Berlin: Duncker & Humblot, 1973.

_____. Die Weltgesellschaft. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 2: Aufsätze zur Theorie der Gesellschaft*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1975. p. 170-192.

_____. *Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1980. v. 1.

_____. Machtkreislauf und Recht in Demokratien. *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, Opladen, n. 2, p. 158-167, 1981a.

_____. *Politische Theorie im Wohlfahrtsstaat*. Munique: Olzog, 1981b.

_____. Selbstreflexion des Rechtssystems: Rechtstheorie in gesellschaftstheoretischer Perspektive. In: LUHMANN, Niklas. *Ausdifferenzierung des Rechts*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981c.

_____. *Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981d. v. 2.

- _____. *Legitimation durch Verfahren*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983a.
- _____. Die Einheit des Rechtssystems. *Rechtstheorie*, Berlin, n. 14, p. 129-154, 1983b.
- _____. Reflexive Mechanismen. In: LUHMANN, Niklas. *Soziologische Aufklärung 1: Aufsätze zur Theorie sozialer Systeme*. 5. ed. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1984a. p. 92-112.
- _____. The Self-Reproduction of the Law and its Limits. In: ROSA, Felipe Augusto de Miranda (Org.). *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: OAB-RJ, 1984b. p. 107-128.
- _____. Einige Probleme mit "reflexivem Recht". *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, Opladen, n. 6, 1985. p. 1-18.
- _____. Ökologische Kommunikation: Kann die moderne Gesellschaft sich auf ökologische Gefährdungen einstellen?. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1986a.
- _____. Die Codierung des Rechtssystems. *Rechtstheorie*, Berlin, n. 17, p. 171-203, 1986b.
- _____. *Rechtssoziologie*. 3. ed. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1987a.
- _____. *Soziale Systeme: Grundriß einer allgemeinen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987b.
- _____. *Macht*. 2. ed. Stuttgart: Enke, 1988a.
- _____. Positivität als Selbstbestimmtheit des Rechts. *Rechtstheorie*, Berlin, n. 19, p. 11-27, 1988b.
- _____. *Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989. v. 3.
- _____. Verfassung als evolutionäre Errungenschaft. *Rechtshistorisches Journal*, Frankfurt am Main, n. 9, p. 176-220, 1990.
- _____. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.
- _____. *Gesellschaftsstruktur und Semantik: Studien zur Wissenssoziologie der modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995a. v. 4
- _____. Inklusion und Exklusion. In: LUHMANN, Niklas. *Die Soziologie und der Mensch*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1995b. p. 237-264. (Soziologische Aufklärung, 6).
- _____. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997. 2 v.
- _____. Der Staat des politischen Systems: Geschichte und Stellung in der Weltgesellschaft. In: BECK, Ulrich (Org.). *Perspektiven der Weltgesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998. p. 345-380.
- _____. *Die Politik der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000a.
- _____. *Die Organisation und Entscheidung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000b.
- _____. *Die Religion der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000c.
- _____. *Einführung in die Systemtheorie*. Heidelberg: Carl-Auer-Systeme, 2002.
- _____. *Einführung in die Theorie der Gesellschaft*. Heidelberg: Carl-Auer-Systeme, 2005.
- LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. *Teoria della società*. Milano: Franco Angeli, 1992.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. *Class, Citizenship, and Social Development*. Westport, Connecticut: Greenwood Press, 1976. [Reimpressão].
- MARTINS, José de Souza. Lynchings: Life by a Thread: Street Justice in Brazil, 1979–1988. In: HUGGINS, Martha K. (Org.). *Vigilantism and the State in Modern Latin America: Essays on Extralegal Violence*. Nova York: Praeger Publishers, 1991. p. 21–32.
- MARTINS, José de Souza; KOSMINSKY, Ethel Volfzon. *Massacre dos inocentes: a criança sem infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

MATURANA, Humberto R. *Erkennen: Die Organisation und Verkörperung von Wirklichkeit. Ausgewählte Arbeiten zur biologischen Epistemologie*. Braunschweig/Wiesbaden: Vieweg, 1982.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. *Autopoiesis and Cognition: The Realization of the Living*. Dordrecht: D. Reidel Publishing Company, 1980.

_____. _____. *Der Baum der Erkenntnis*. 3. ed. Berna/Munique/Viena: Scherz, 1987.

MAUNZ, Theodor. *Deutsches Staatsrecht*. 9. ed. Munique/Berlin: Beck, 1959.

MAUS, Ingeborg. *Zur Aufklärung der Demokratietheorie: rechts- und demokratietheoretische Überlegungen im Anschluß an Kant*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

MÜLLER, Friedrich. *Strukturierende Rechtslehre*. 2. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1994.

_____. *Juristische Methodik*. 6. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1995.

_____. *Wer ist das Volk?: die Grundfrage der Demokratie: elemente einer*, Berlin: Duncker & Humblot, 1997. (Verfassungstheorie, VI).

NEVES, Marcelo. *Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne: Eine theoretische Betrachtung und eine Interpretation des Falls Brasilien*. Berlin: Duncker & Humblot, 1992.

_____. *Symbolische Konstitutionalisierung*. Berlin: Duncker und Humblot, 1998.

_____. Zwischen Subintegration und Überintegration: Bürgerrechte nicht ernstgenommen. *Kritische Justiz*, Baden-Baden, v. 32, n. 4, p. 557-577, 1999.

_____. *Grenzen der demokratischen Rechtsstaatlichkeit und des Föderalismus in Brasilien*. Freiburg-CH: Institut für Federalismus/Basel: Helbing & Lichtenhan, 2000a.

_____. *Zwischen Themis und Leviathan, eine Schwierige Beziehung: eine Rekonstruktion des demokratischen Rechtsstaates in Auseinandersetzung mit Luhmann und Habermas*. Baden-Baden: Nomos, 2000b.

_____. Von der Autopoiesis zur Allopoiesis des Rechts. *Rechtstheorie*, Berlin, n. 4, p. 245-268, 2003.

_____. Vom Rechtspluralismus zum sozialen Durcheinander: der Mangel an Identität der Rechtssphäre(n) in der peripheren Moderne und seine Implikationen in Lateinamerika. In: BRUNKHORST, Hauke; MATIASKE, Wenzel (Org.): *Zentrum und Peripherie*. Mering: Hampp, 2004. p. 165-194.

OLIVEIRA, Luciano. *Do nunca mais ao eterno retorno: uma reflexão sobre a tortura*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. Culture démocratique et répression pénale : quelques notes sur le Brésil et la France. *Cahiers du Brésil Contemporain*, Paris, Centre de Recherches sur le Brésil Contemporain, n. 33, p. 49-67, 1997.

PARSONS, Talcott. *Das System moderner Gesellschaften*. Tradução alemã de Hans-Werner Franz. Munique: Juventa Verlag, 1972.

_____. Full Citizenship for the Negro American: A Sociological Problem. In: TURNER, Bryan S.; HAMILTON, Peter (Org.). *Citizenship: Critical Concepts*. Nova York/Londres: Routledge. 1994. p. 141-175. v. 2.

PERALVA, Angelina. Democracia e violência: a modernização por baixo. *Lua Nova: revista de cultura política*, São Paulo, n. 40/41, p. 217-240, 1997.

PINHEIRO, Paulo Sérgio: Police and Political Crisis: The Case of the Military Police. In: HUGGINS, Martha K. (Org.). *Vigilantism and the State in Modern Latin America: Essays on Extralegal Violence*. New York: Praeger Publishers, p. 167-188, 1991.

RATTON JUNIOR, José Luiz de Amorim. *Violência e crime no Brasil contemporâneo: homicídios e políticas de segurança pública nas décadas de 80 e 90*. Brasília: Cidade Gráfica e Editora, 1996.

- SENGHAAS, Dieter (Org.). *Imperialismus und strukturelle Gewalt: Analysen über abhängige Reproduktion*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1972.
- SENGHAAS, Dieter (Org.). *Peripherer Kapitalismus: Analysen über Abhängigkeit und Unterentwicklung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1974.
- SENGHAAS, Dieter (Org.) *Kapitalistische Weltökonomie: Kontroverse über ihren Ursprung und ihre Entwicklungsdynamik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1979.
- STICHWEH, Rudolf et al. Inklusion/Exklusion, funktionale Differenzierung und die Theorie der Weltgesellschaft. *Soziale Systeme: Zeitschrift für soziologische Theorie*. Opladen, n. 3, p. 123–136, 1997.
- _____. *Die Weltgesellschaft: soziologische Analysen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000.
- TEUBNER, Gunther. Verrechtlichung: Begriffe Merkmale, Grenzen, Auswege. In: KÜBLER, Friedrich (Org.). *Verrechtlichung von Wirtschaft, Arbeit und sozialer Solidarität: Vergleichende Analysen*. Baden-Baden: Nomos, 1984. p. 289-344.
- _____. Gesellschaftsordnung durch Gesetzgebungslärm? Autopoietische Geschlossenheit als Problem für die Rechtsetzung. In: GRIMM, D. (Org.). *Gesetzgebungstheorie und Rechtspolitik*. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1988. p. 45-64. (Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie, 13).
- _____. *Recht als autopoietisches System*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989.
- _____. Globale Bukowina: Zur Emergenz eines transnationalen Rechtspluralismus. *Rechtshistorisches Journal*, Frankfurt am Main, n. 15, p. 255-290, 1996.
- _____. Verrechtlichung: ein ultrazyklisches Geschehen: ökologische Rekursivität im Verhältnis Recht und Gesellschaft. In: Rüdiger Voigt (Org.). *Evolution des Rechts*, Baden-Baden: Nomos, 1998a. p. 193-213
- _____. Nach der Privatisierung?: Diskurskonflikte im Privatrecht. *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, Wiesbaden, n. 19, p. 8-36, 1998b.
- _____. Vertragswelten: Das Recht in der Fragmentierung von Private Governance Regimes. *Rechtshistorisches Journal*, Frankfurt am Main, n. 17. p. 234-65, 1998c.
- _____. Privatregimes: Neo-Spontanes Recht und duale Sozialverfassungen in der Weltgesellschaft. In: Dieter SIMON; Manfred WEISS (Org.). *Zur Autonomie des Individuums: liber amicorum spiro simitis*. Baden-Baden: Nomos, 2000. p. 437-53.
- _____. Globale Zivilverfassungen: Alternativen zur staatszentrierten Verfassungstheorie. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*, v. 63, n. 4, p. 1-28, 2003.
- TEUBNER, Gunther; WILLKE, Helmut. Kontext und Autonomie: Gesellschaftliche Selbststeuerung durch reflexives Recht. *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, n. 6, p. 4-35, 1984.
- THÜRER, Daniel. *Der Wegfall effektiver Staatsgewalt: "The Failed State"*. Heidelberg: C. F. Müller, 1996. p. 9-47. (Berichte der Deutschen Gesellschaft für Völkerrecht, 34).
- VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos (Org.). *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Editora FGV, 1996.
- WALLERSTEIN, Immanuel. Aufstieg und künftiger Niedergang des kapitalistischen Weltsystems. In: SENGHAAS, Dieter (Org.) *Kapitalistische Weltökonomie: kontroverse über ihren Ursprung und ihre Entwicklungsdynamik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1979. p. 31-67.